



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Portaria n.º 445/71:

Regulamenta as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 358/70, com vista a definir concretamente os casos em que os militares que hajam participado ou participem em operações militares, ou os seus filhos, têm direito às regalias concedidas no referido diploma.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 357/71:

Determina que a povoação de Baldio, da freguesia de Corval, do concelho de Reguengos de Monsaraz, passe a denominar-se Santo António do Baldio.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Portaria n.º 446/71:

Cria várias escolas do ciclo preparatório do ensino secundário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 445/71

de 20 de Agosto

Considerando que se torna necessário regulamentar as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 358/70, com vista a definir concretamente os casos em que os militares que hajam participado ou participem em operações militares, ou os seus filhos, têm direito às regalias concedidas naquele decreto-lei;

Atendendo a que é de todo o interesse estabelecer o processamento necessário ao gozo dos direitos no mesmo referidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1. Para efeito do disposto do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, a qualidade de combatente é comprovada por documento, segundo os modelos anexos ao presente diploma, passado pela unidade ou estabelecimento onde, à data da comprovação, estejam depositados

os respectivos documentos de matrícula, e será sempre autenticado pelo seu comandante, director ou chefe, ou seus legítimos substitutos.

2. O documento comprovativo a que alude o número anterior levará aposto o selo branco da unidade ou estabelecimento, salvo se não dispuserem dele, caso em que será o mesmo substituído pelo respectivo carimbo, com indicação expressa de que esta substituição se faz por motivo de carência daquele selo.

3. É condição essencial para que possa ser passado o documento referido no n.º 2 desta portaria que ao combatente tenha, no mínimo, sido conferido por comandante-chefe ou comandante-adjunto, comandante ou 2.º comandante de região militar, naval ou aérea, comandante das forças terrestres, navais ou aéreas de teatro de operações e publicado, pelo menos, nas respectivas ordens de serviço, um louvor individual em razão da sua actuação em operações ou em acções de manutenção de ordem pública, ou que tenha sido condecorado com qualquer grau ou classe das seguintes medalhas:

- Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
- Medalha de valor militar;
- Medalha de cruz de guerra;
- Medalha de serviços distintos, com palma;
- Medalha de mérito militar, quando concedida nos termos do artigo 52.º e §§ únicos dos artigos 28.º e 29.º do Regulamento da Medalha Militar, com a redacção do artigo único do Decreto n.º 45 295;
- Medalha dos mutilados de guerra;
- Medalha dos promovidos por feitos distintos em combate.

4. Também beneficiam da isenção de propinas de frequência e exame os filhos dos militares falecidos em combate.

5. A oportuna entrega do documento comprovativo, elaborado nos termos já referidos e satisfazendo, portanto, às condições requeridas, no estabelecimento de ensino a que se destina, quando acompanhado da documentação a que se vai aludir nos números seguintes, se necessária, é bastante para conferir direito ao gozo das regalias discriminadas no Decreto-Lei n.º 358/70.

6. O bom comportamento moral e civil dos militares dos quadros permanentes e dos de complemento na efectividade de serviço não carece de comprovação.

7. O bom comportamento moral e civil dos militares de complemento que não se encontram na efectividade de serviço e dos filhos dos militares a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 358/70 será atestado, anual e

gratuitamente, pelas autarquias locais da área da respectiva residência.

8. O bom comportamento escolar dos interessados de que trata a parte final do artigo 3.º do já citado Decreto-Lei n.º 358/70, no caso de transferência de estabelecimento de ensino, comprova-se por documento passado pelo estabelecimento que aqueles frequentaram no ano lectivo transacto. Nos demais casos é presumível o bom comportamento escolar até prova em contrário pelas reitorias ou direcções responsáveis.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Anexo n.º 1 à Portaria n.º 445/71

MINISTÉRIO D . . .

UNIDADE (OU ESTABELECIMENTO)

Declaração

Nos termos do n.º 2 da Portaria n.º . . . , de . . . , se declara que (a) . . . , . . . (posto) n.º . . . , deste (b) . . . , se encontra nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, e que dos seus documentos de matrícula, referente à sua actividade em operações militares de combate no ultramar, consta o seguinte: (c) . . .

Data . . .

Assinatura (d) . . .

(Selo branco ou carimbo na sua ausência).

(a) Nome do militar interessado.

(b) Unidade ou estabelecimento.

(c) Louvor, condecoração ou diminuição física em serviço de campanha.

(d) Assinatura do comandante ou chefe.

Anexo n.º 2 à Portaria n.º 445/71

MINISTÉRIO D . . .

UNIDADE (OU ESTABELECIMENTO)

Declaração

Nos termos do n.º 2 da Portaria n.º . . . , de . . . , se declara que (a) . . . , . . . (posto) n.º . . . , deste (b) . . . , pai de . . . , nascido a . . . de . . . de 19 . . . , aluno do (c) . . . , se encontra nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, e que dos seus documentos de matrícula, referente à sua actividade em operações militares de combate no ultramar, consta o seguinte: (d) . . .

Data . . .

Assinatura (e) . . .

(Selo branco ou carimbo na sua ausência).

(a) Nome do militar interessado.

(b) Unidade ou estabelecimento.

(c) Estabelecimento de ensino.

(d) Louvor, condecoração, diminuição física ou falecimento em serviço de campanha.

(e) Assinatura do comandante ou chefe.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 357/71

de 20 de Agosto

Atendendo ao que representaram os habitantes do lugar de Baldio, da freguesia de Corval, concelho de Reguengos de Monsaraz, no sentido de o referido lugar passar a denominar-se Santo António do Baldio;

Considerando que a existência de diversas povoações com a mesma denominação de Baldio vem originando dificuldades de identificação do lugar em causa;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta de Freguesia de Corval, da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, da Junta Distrital e do Governo Civil de Évora;

Nos termos da parte final do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A povoação de Baldio, da freguesia de Corval, do concelho de Reguengos de Monsaraz, passa a denominar-se Santo António do Baldio.

Marcello Caetano — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 11 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 446/71

de 20 de Agosto

Considerando-se que se mostra vantajoso e possível criar mais estabelecimentos de ensino público que proporcionem a formação geral necessária à sequência de estudos;

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional:

1.º São criadas as escolas preparatórias do ensino secundário cujas denominações e quadros de pessoal docente, administrativo e menor constam do mapa anexo a esta portaria.

2.º As escolas a que se refere o número anterior regulam-se pelas disposições do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e demais legislação aplicável.

3.º O provimento do pessoal do quadro será feito gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço.

4.º Até que sejam constituídos os conselhos administrativos das escolas criadas pelo presente diploma, as funções que legalmente lhes competem serão desempenhadas pelo director ou por quem suas vezes fizer.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.